



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
Diretoria do Foro

ORDEM DE SERVIÇO N.º 004/99

O M.M. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, considerando os termos da Decisão do Colendo STF, de 17.03.99, determina à Secretaria Administrativa (Núcleo de Recursos Humanos, da Seção Judiciária de Pernambuco):

I – Que observe o contido na citada Decisão (cópia em anexo), ou seja, fica vedada, no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco, a percepção cumulativa de função gratificada e parcela incorporada correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VNPI, por quaisquer servidores ativos e inativos;

II – Que suste na próxima folha de pagamento e nas subseqüentes quaisquer pagamentos em desacordo com o voto do Ministro Octávio Gallotti, vencedor na citada decisão, exposto nos seguintes termos:

“Como vantagem pessoal, nominalmente identificada ou não (alternativa que só virá a influir no regime de reajustamento ou atualização de seu valor), continua a parcela em causa incorporada à remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre ela, a proibição do art. 15, § 2º, da Lei n.º 9.421-96. Não foi esse dispositivo expressamente revogado, nem com ele se mostra incompatível disposição alguma de lei posterior. Sendo, ou não, nominalmente identificada a vantagem pessoal incorporada, permanece a razão de ser da vedação, que é o de coibir o acúmulo do produto padrão atual de remuneração do cargo comissionado, com a percepção do quantitativo justamente derivado de seu próprio desempenho, no passado. Essa origem da vantagem identificada distingue-a do chamado ‘anuênio’ cuja permanência na remuneração do servidor não tem, contra si, proibição legal alguma”;

III – Cumpra-se e encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Sr. Presidente do E. TRF da 5ª Região.

Recife, 21 de junho de 1999.

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Juiz Federal Diretor do Foro
da Seção Judiciária de Pernambuco



Supremo Tribunal Federal

Ata da 2ª Sessão Administrativa, realizada em 17 de março de 1999. O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Ministros Celso de Mello (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, resolveu: 1º) por unanimidade, adiar a realização de concurso público de provas, para preenchimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Lci nº 9.607/98), não obstante a Administração da Corte estivesse em plenas condições de proceder à imediata execução da seleção funcional; 2º) homologar, por unanimidade: a) a prorrogação, por mais dois anos, com efeito retroativo a 18/3/99, da investidura do bacharel Erivaldo Lopes Casado (Processo nº 309230), no cargo de Assessor do Ministro Néri da Silveira, que se absteve de votar; b) a prorrogação, por mais 2 anos, com efeitos retroativos a 16/3/99, da investidura da bacharel Cristiana Ferreira Maciel (Processo nº 238911), no cargo de Assessora do Ministro Ilmar Galvão, que, igualmente, se absteve de votar; c) a prorrogação, por mais 2 anos, com efeitos retroativos a 11/3/99, da investidura do bacharel Jorge Raimundo Packness (Processo nº 303631), no cargo de Assessor do Ministro Moreira Alves, que, também, se absteve de votar; 3º) indeferir, por votação majoritária, vencido o Ministro Carlos Velloso, o pedido de percepção cumulativa da remuneração pertinente à função gratificada e da parcela incorporada correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. O Tribunal acolheu os fundamentos em que se apoiou o voto vencedor do eminente Ministro Octavio Gallotti, exposto, em síntese, nos seguintes termos: "Como vantagem pessoal, nominalmente identificada ou não (alternativa que só virá a influir no regime de reajustamento ou atualização de seu valor), continua a parcela em causa incorporada à remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre ela, a proibição do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421-96. Não foi esse dispositivo expressamente revogado, nem com ele se mostra incompatível disposição alguma de lei posterior. Sendo, ou não, nominalmente identificada a vantagem pessoal incorporada, permanece a razão de ser da vedação, que é a de cobrir o acúmulo do produto padrão atual de remuneração do cargo comissionado, com a percepção do quantitativo justamente derivado de seu próprio desempenho, no passado. Essa origem da vantagem identificada distingue-a do chamado 'anuênio' cuja permanência na remuneração do servidor não tem, contra si, proibição legal alguma." A sessão encerrou-se às 20h, e dela lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por todos os Senhores Ministros presentes.